



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014678-88.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIMARA LOPES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014678-88.2023.8.26.0004

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Valdimara Lopes Sousa

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 1014678-88-L

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de Crédito. Danos morais não configurados. A abusividade dos encargos bancários não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade. Honorários advocatícios. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 157/159), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação promovida pela autora em face do réu. Determino a limitação da taxa de juros à taxa média do mercado para operação de crédito rotativo, salvo se a taxa de juros efetivamente contratada tiver sido mais benéfica ao consumidor, o que deverá ser demonstrado em sede de liquidação, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca e o princípio da causalidade: 50% das custas para cada parte; honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, retirado o valor relativo a parte ganha. O requerido pagará com relação aos honorários 10% sobre o valor da parte que a autora diminuiu no valor cobrado.”*

Irresignada, recorre a autora (fls. 170) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e explicações a respeito dos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls.175).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Embora a r. sentença tenha determinado a revisão da avença à taxa média de juros remuneratórios, as circunstâncias específicas do caso em discussão não demonstram que houve dano moral passível de indenização.

Ressalta-se que a exigibilidade de encargos bancários, ainda que decisão judicial posterior reconheça sua abusividade, não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade ou, especificamente, à honra subjetiva ou objetiva da parte.

Nesse sentido:

*"Apelação. Ação revisional de empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Juros remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros relevantemente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa, média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada, diante da cobrança originariamente prevista em contrato. Restituição de forma simples. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cobrança de encargos estipulados em contrato livremente celebrado entre as partes não configura dano moral, ainda que sobrevenha decisão judicial que reconheça abuso da taxa de juros remuneratórios. Não há ofensa a direitos personalíssimos da devedora.** 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1019248-37.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)"*

O dano moral consiste na dor interior que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, causando-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional e

interferindo intensamente em seu bem-estar. É a transgressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias.

A situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

Sobre este tema, a propósito, vale conferir trecho do excelente voto proferido pelo Des. Sérgio Cavalieri, na Apelação Cível 8.218/95, do TJRJ:

"A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Em suma, não é todo transtorno ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento moral passível de ser reparado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos

fatos constantes da inicial.

De outro lado, a r. sentença foi clara ao distribuir os honorários advocatícios da seguinte forma: *“O requerido pagará com relação aos honorários 10% sobre o valor da parte que a autora diminuiu no valor cobrado.”*

Portanto, conforme estabelecido, a liquidação de sentença determinará o valor da revisão do contrato, aplicando-se a taxa média de juros para pessoas físicas no crédito rotativo, salvo se a taxa originalmente contratada for mais benéfica ao consumidor.

Após a revisão e os cálculos, será apurada a diferença entre o montante inicialmente cobrado pelo banco-réu e o valor que efetivamente a autora deverá pagar e sobre esta *“diferença apurada”* (ou seja, o valor que o banco-réu foi efetivamente sucumbente na demanda) incidirão honorários advocatícios de 10% em favor do patrono da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR